



## CONCILIAÇÃO DE PROPÓSITOS: GOVERNO ELETRÔNICO, TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA E SEGURANÇA JURÍDICA

Naylla Márcia Cavalcanti de Sá Leitão<sup>1</sup>

### RESUMO

Os avanços tecnológicos exigem dos Governos posturas proativas e igualmente avançadas para parametrizar a máquina estatal. Com essa ideia, surge o Governo Eletrônico que pode ser definido como uma estratégia de transição entre uma forma de governar demasiadamente segmentada e burocrática, observada ainda em muitas organizações públicas e privadas, para um Estado mais horizontal, colaborativo e inovador. Nessa perspectiva, a ideia primordial do presente artigo é correlacionar o Governo Eletrônico e a transparência na gestão pública como ferramentas que visem conferir confiança legítima dos governados para com o Governo, dedicando-se ao fim último de democratizar o acesso a processos, ideias e serviços públicos. Pretende-se, pois, analisar a evolução do Governo Eletrônico e sua correlação com os princípios da transparência e confiança legítima dos administrados para com o Governo Estadual, relacionando-se ainda, ao projeto de pesquisa desenvolvido na Secretaria de Estado da Administração/RN, que enfoca a necessidade de uniformizar e conferir transparência de decisões/súmulas/leis administrativos, por meio de um aplicativo, de fácil e amplo acesso. Busca-se, portanto, a ampliação da visão de governo no sentido de contemplar não apenas a disponibilização de serviços aos cidadãos, mas também de ideias, posicionamentos e posturas ideológicas, o que importa em informações de maior qualidade e conteúdo, referentes também a processos políticos. Para tanto, aplicar-se-á a metodologia lastreada em pesquisa bibliográfica, qualitativa e de natureza aplicada, voltada para a análise da necessidade de uniformização e transparência das decisões administrativas, à luz dos princípios da publicidade, eficiência, segurança jurídica e isonomia, orientada para a concretização dos ideais de um Governo Eletrônico e transparente.

Palavras-chave: Transparência; Precedentes administrativos; Governo eletrônico; Inovação; Gestão pública.

---

<sup>1</sup>Bolsista Pesquisadora da Secretaria de Administração do Estado do Rio Grande do Norte/Fundação de apoio à pesquisa do Rio Grande do Norte, Graduada em Direito, pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, especialista em Direito Público e pós graduanda em Direito Processual Civil e Direito Civil. E-mail: nayllasaleitao@gmail.com.



## 1. INTRODUÇÃO

A toda evidência, o cenário atual é complexo e desafiador: constantes transformações tecnológicas, o pluralismo (e, muitas vezes, o antagonismo) de ideias e interesses, o excesso e a facilidade na captura de informações e, ainda, o incremento das incertezas e dos riscos, clamam ao gestor público a institucionalização de medidas que visem reduzir a insegurança jurídica e dispensar tratamento isonômico aos administrados.

Partindo-se, pois, dessa premissa, o presente artigo propõe-se a analisar a proposta do Governo Eletrônico conciliado aos propósitos de transparência na gestão pública e segurança jurídica, sob a perspectiva de que o dever de coerência estatal seja mecanismo de eficiência para administração, bem como que seja sinônimo de segurança jurídica para os administrados.

Nessa perspectiva, com o advento da Lei nº 13.655/2018, que inseriu importantes dispositivos normativos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as autoridades públicas foram instadas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, instrumentos que, até ulterior e eventual revisão, terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade relacionada.

É, pois, com base na linha de raciocínio, que se questiona: será que a ideia de uma gestão pública segura, assertiva e eficiente – para muitos, utópica -, não emplacaria quando partisse da própria administração o intento de publicar suas decisões e uniformizar seus entendimentos, por meio de um aplicativo, acessível e potencial disposição de todos? Traçado esse espectro, de quais maneiras a Administração Pública Direta do Estado do Rio Grande do Norte pretende dar efetividade a mencionada norma? Considerando isto, a pesquisa será aplicada, utilizando-se do método dedutivo especialmente para desenvolvimento da base teórica do presente estudo.

Pautar-se-á, assim, numa pesquisa bibliográfica, que, aliada à ideia de um Governo Eletrônico, visará a exequibilidade do projeto que busca unir tecnologia e direito. A pesquisa desenvolvida na SEAD, logo, tem como ponto nevrálgico a análise do atual cenário dos órgãos administrativos quanto a temática e, a partir disto, o estudo das evidentes vantagens de conciliar a proposta do Governo Eletrônico e a melhor forma de sistematização e transparência dos julgados administrativos.

Desta feita, inicialmente serão apresentados os objetivos que norteiam o estudo, os procedimentos metodológicos que subsidiam a pesquisa, assim como as bases que sustentam as ideias expostas, trazendo noções a respeito da proposta do Governo Eletrônico, a segurança jurídica e o projeto de pesquisa desenvolvido na Secretaria de Administração do Estado do Rio Grande do Norte, contando, ainda, com a apresentação das discussões e dos resultados já obtidos.

O estudo insurge-se, portanto, diante da preeminente necessidade de os gestores públicos implementarem políticas públicas que trabalhem com a ideia de transparência na gestão pública, conferindo, especialmente, estabilidade e



segurança às relações entre o Governo e os governados. A temática insere-se num contexto social que clama por transparência na gestão pública, previsibilidade e estabilidade nas relações jurídica firmadas entre a administração e os administrados e, ainda, o incremento na governabilidade e credibilidade do Poder Público, por meio das tecnologias emergentes de informação e comunicação (TIC).

## 2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo está calcado em pesquisa bibliográfica, pautado na ideia de incrementar o Governo Eletrônico com um mecanismo que confira uniformização e transparência das decisões administrativas, à luz dos princípios da transparência, eficiência, segurança jurídica e isonomia, investindo-se na instrumentalização de formas de acesso aos usuários.

Trata-se, em verdade, de uma pesquisa aplicada, conquanto parta do objetivo de gerar conhecimentos de aplicação prática para um problema específico, qual seja, a necessidade implementar mecanismos de transparência e uniformidade aos julgados administrativos. Nesse caso, envolve verdades e interesses locais.

Para o procedimento de coleta de dados, serão utilizadas as fontes de documentação direta e indireta, abrangendo, neste último caso, a pesquisa documental e bibliográfica, conquanto o desenvolvimento da pesquisa, especialmente quanto a sua base teórica, será desenvolvida com base na legislação pátria, em artigos, livros e enciclopédias, o mais atualizada possível, tendo em vista a recente imposição ao gestor público de aumentar a segurança jurídica dos administrados, conforme Lei n.º 13.655/2018.

O método será o dedutivo, pois pretende-se, com ênfase numa pesquisa explicativa e exploratória, estudar a transparência das decisões na Administração Pública Direta do Estado do Rio Grande do Norte e, nesse ínterim, analisar as vantagens/desvantagens trazidas com adoção de súmulas e uniformização de julgados administrativos, especialmente quanto a ideia de sistematização, publicação e transparência ao público em geral.

Quanto aos processos metodológicos previstos, didaticamente, dividiu-se o processo em etapas, que, além da construção teórica, desenvolver-se-á da seguinte sequência: i) diagnóstico das demandas mais repetitivas no setor, que instam à uniformização de decisões pelo gestor; ii) Mapeamento e delimitação do objeto; iii) sintetização dos principais julgados e súmulas administrativas; iv) implantação de um software, que nada mais é que a instrumentalização das ideias consignadas neste estudo.

## 3. A PROPOSTA DO GOVERNO ELETRÔNICO

O mundo mudou e a Administração Pública foi instada a acompanhar as modificações propostas, seja nos arranjos sociais, econômicos e, mesmo, nos



arranjos políticos. Ainda com mais força, a pandemia de Covid-19 veio a evidenciar a necessidade de digitalização da vida moderna.

De repente, ao passo que a sociedade necessitou de distanciamento social, intensificou-se sobremaneira o uso da internet e dos diversos mecanismos já proporcionados por ela: compras online, acompanhamento de notícias, a internet como ferramenta e meio de trabalho e publicação das ações de governo. Segundo dados da Akamai, plataforma de armazenamento em nuvem, apontam um aumento de 112% no uso da Internet no Brasil a partir de março de 2020.

Contudo, é preciso que se diga que a preocupação com o investimento em tecnologia de informação no setor público do Brasil nasceu simultaneamente ao processo de modernização da Administração Pública, impulsionado pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, quando tornou-se ainda mais latente a necessidade de prestar contas e conferir eficiência, eficácia, transparência e controle da gestão pública (DINIZ et al., 2009). A partir de 1999, no fórum global intitulado “Reinvenção do Governo”, surgiu a expressão “governo eletrônico”.

Nesse diapasão, tem-se que:

A verdadeira democracia eletrônica consiste em encorajar, tanto quanto possível — graças às possibilidades de comunicação interativa e coletiva oferecidas pelo ciberespaço —, a expressão e a elaboração dos problemas da cidade pelos próprios cidadãos, a auto-organização das comunidades locais, a participação nas deliberações por parte dos grupos diretamente afetados pelas decisões, a transparência das políticas públicas e sua avaliação pelos cidadãos. (LÉVY, 1999, p. 184).

Com efeito, ao tempo em que representou uma das principais formas de modernização do Estado, o **e-gov** (sigla para designar o Governo eletrônico), adequou-se a uma necessidade preeminente da sociedade: vigilância e acesso à *res* pública, apoiando-se, para isso, em uma nova visão do uso das tecnologias para publicização e promoção das ações de governo e instrumentalização para prestação de serviços públicos.

Conceitualmente, o governo eletrônico refere-se à utilização de tecnologias de informação e comunicação (TIC), por parte dos governos, para prestar serviços digitais aos cidadãos e às empresas através da internet, a nível local, nacional ou internacional (LUPU; LAZAR, 2015).

Nesse sentido, Aires José Rover explica que o governo eletrônico pode ser dividido em 3 categorias, quais sejam, G2G) que envolve compras ou transações entre governos; G2B) caracterizado pela relação entre governo e fornecedores e G2C) relação entre governo e cidadãos, sendo as duas primeiras categorias as responsáveis pela maior parte dos investimentos feitos.

Nessa toada, cumpre-nos mencionar que o Governo Federal, sobretudo porque congrega diversos serviços e recursos, mostra-se mais avançado na



digitalização do governo, cumprindo traçar um breve histórico a respeito dos últimos 20 anos: disponibilização do Portal Governo Digital em 2000; a criação do Portal da Transparência em 2004; o Portal da Inclusão Digital, em 2006; a realização de pesquisas em TICs para Governo eletrônico; a Lei de Acesso à Informação, em 2011; o Marco Civil da Internet, de 2014; a instituição do Processo Nacional Eletrônico, pelo Decreto n. 8.539, de 8 de outubro de 2015; a política de Governança Digital na Administração Federal, com o Decreto n. 8.638, de 18 de janeiro de 2016; a criação do Sistema Nacional para a Transformação Digital, pelo Decreto n. 9.319, de 21 de março de 2018; e, mais recentemente, a inauguração do Portal Gov.br, pelo Decreto n. 9.756, de 11 de abril de 2019, unificando todos os canais digitais do Governo Federal.

Destaca-se, dentre o histórico legislativo, a exponencial contribuição da Lei nº 12.527, promulgada em 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), tendo como propósito a regulamentação do direito constitucional de acesso às informações públicas do país. Em seu texto, a LAI, em vigor desde 16 de maio de 2012, definiu a internet como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de transparência ativa (BRASIL, 2011).

Outrossim, a Política de Governo Digital do Governo Federal criada pelo Decreto 8.638/16 prevê, dentre seus vários princípios o de *governo como plataforma* (art. 3º, VIII). A Estratégia de Governo Digital diz que “o governo deve constituir-se como uma *plataforma aberta*, sobre a qual os diversos atores sociais possam construir suas aplicações tecnológicas para a prestação de serviços e o desenvolvimento social e econômico do país, permitindo a expansão e a inovação”.

Com isso, diz-se que a necessidade de investimentos em governos eletrônicos/digitais deixou de ser uma premissa e tornou-se uma realidade. Mais que expor ações de governo, o público é chamado a interagir com seus governantes, numa postura cidadã que deve ser estimulada.

### **3.1 E-GOV, SEGURANÇA JURÍDICA E A CORRELAÇÃO COM O PROJETO DESENVOLVIDO NA BOLSA DE PESQUISA DESENVOLVIDA NA SEAD/RN**

O advento da sociedade do conhecimento impõe uma postura governamental progressiva de modernização, dos quais requer mais transparência e efetividade.

Numa palestra realizada na Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, o professor e pesquisador Marijn Janssen, da Universidade Tecnológica de Delft, numa espécie de analogia aos governos democráticos, ludicamente, apresentou a metáfora do governo como um castelo, que, em regra, é bem sucedido em oferecer aos seus súditos segurança, estabilidade e inviolabilidade, mas que acaba entregando também hierarquia, opacidade e insulamento. Por outro lado,



explorou a ideia de um governo aberto, que não apenas é transparente e auditável, mas também proativo na criação de um ambiente de participação e cocriação em parceria com a sociedade. Consagrou, então, ideia de um governo como uma plataforma (Bonduki, Almeida e Lima, 2020).

Nesse prumo, a proposta de um governo estável e transparente alia-se à teoria dos precedentes administrativos que não é novidade nos países que, diferentemente do Brasil, adotam a dualidade de jurisdição.

Lado outro, no Brasil, com a adoção do sistema de unidade de jurisdição e, assim, a consagração do princípio da inafastabilidade de controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB), o Judiciário e o Executivo, na sua função atípica judicante, parecem não conversar, mesmo estando jungidos ao mesmo ordenamento jurídico.

É, então, nesse passo, que ganha especial relevo para a aludida temática desenvolvida no Projeto de Pesquisa, as lições extraídas da Teoria dos Precedentes Judiciais, que revelou, na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, em vigor desde 18 março de 2016, a preocupação do legislador em entregar aos jurisdicionados uma tutela segura e efetiva, quando, assim, pontuou:

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. (TEMER, 2016, p. 40/41)

Com efeito, tratando especialmente da segurança jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito, o ilustre constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, em brilhante lição elucidou:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsável a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos. (CANOTILHO, 2000, p. 256).

Das lições do prestigiado constitucionalista trazidas para a realidade contemporânea, extrai-se que a segurança jurídica não poderia ficar circunscrita



apenas aos Tribunais pátrios, de modo que a confiança legítima deveria se fazer presente já nos processos administrativos, conquanto, a exemplo dos juízes e tribunais, ao gestor público compete o dever legal de coerência do Estado em seus pronunciamentos.

Observe-se, especificamente, nesse ponto, que, em âmbito federal, o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) já respalda a teoria dos precedentes administrativos, como forma de conferir estabilidade na gestão pública. Reproduzindo a norma federal, o Estado do Rio Grande do Norte fez publicar a Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação das normas jurídicas, a Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais.

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de

certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente. (grifos acrescidos)

Não obstante, o legislador civil, ao promover a introdução de dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), de forma ainda mais incisiva, veio a sacramentar a necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica e, nesse intento, instrumentalizou ao gestor público de quais maneiras poderia este dispor para dar efetividade ao prefalado postulado da confiança legítima. É o que se deduz da redação da Lei nº 13.655/2018, que assim previu, *ipsis litteris*:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.



No mesmo sentido, expressa o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que, ao instituir a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, assim dispõe:

Art. 23. A autoridade máxima de órgão ou da entidade da administração pública poderá editar enunciados que vinculem o próprio órgão ou a entidade e os seus órgãos subordinados.

Sobre o assunto, elucida Juliana Bonacorsi de Palma:

O parágrafo único do art. 30 explicita a autovinculação da Administração e dos controladores com relação aos atos de orientação que editarem. No caso do regulamento, o dever de observância é evidente em função de ser uma autêntica norma. Nos demais casos, porém, a autovinculação é uma decorrência lógica da natureza normativa que apresentam, embora não sejam formalmente normas. Súmulas e respostas a consultas públicas geram uma expectativa de comportamento que precisa ser tutelada para garantia da legítima confiança e da segurança jurídica, evitando-se o casuísmo e o arbítrio. Trata-se dos precedentes normativos. (PALMA, 2014, p. 20)

Nesse ponto, salutar consignar as lições de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, que a respeito dos precedentes assim dispôs:

Dessa forma, ao julgar o caso atual, o administrador público deverá utilizar a mesma ratio decidendi ou (holding) do precedente, garantindo a coerência administrativa e, em última análise, a segurança jurídica e a isonomia. O caráter vinculante dos precedentes administrativos é retirado do motivo e do conteúdo da decisão administrativa, devendo ser adotada a mesma ratio decidendi em casos futuros e semelhantes. A ratio decidendi é a regra de direito ou o princípio jurídico extraído da fundamentação, a partir dos fatos envolvidos na questão, e necessária para decisão. (OLIVEIRA, 2019, p. 149)

É de sobrelevada importância que o dever de coerência estatal serve ao servidor público, à administração pública, como um todo, e ao administrado: ao primeiro, porque servirá de instrumento de proteção pessoal contra eventual responsabilização posterior, perante os órgãos de controle; ao segundo, porque além de conferir segurança ao administrado, cooperando com este, terá a diminuição das demandas judiciais em face do Estado; ao terceiro, porque, tratando de caso semelhante ao precedente, não será surpreendido com decisão totalmente dissociada de sua realidade.

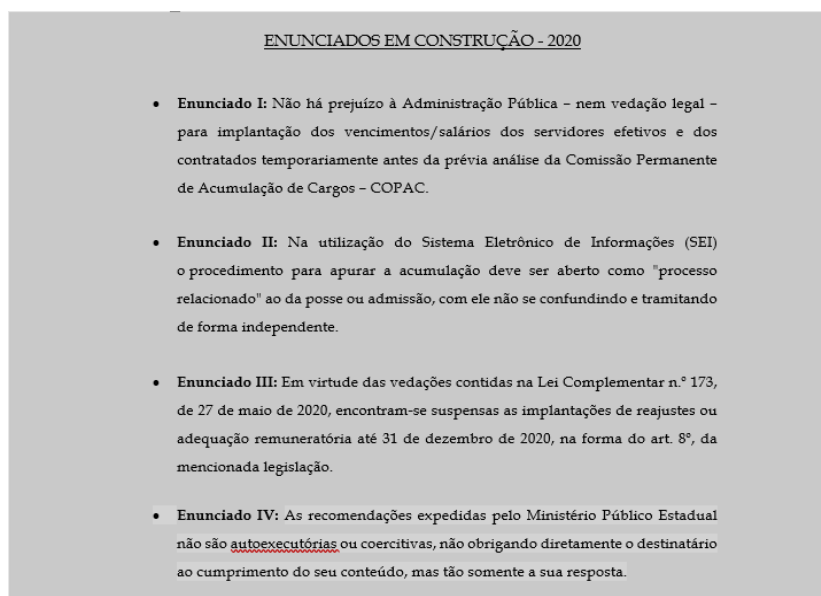




## 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nos primeiros meses do projeto de pesquisa desenvolvido junto à SEAD/RN, os estudos foram voltados à fundamentação teórica da matéria que subsidia a temática, com leitura de artigos científicos, baseada na pesquisa documental e aplicada, lastreada nas ideias esposadas pelos autores Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, José Joaquim Gomes Canotilho e Juliana Cristina Luvizotto, que auxiliaram o desenvolvimento da ideia sugerida desde o início da presente pesquisa: a necessidade de uniformização de decisões administrativas, por meio de um aplicativo que propõe-se a colocar a disposição de todos os interessados.

Como resultados parciais da pesquisa ainda em curso, tem-se a compilação dos principais enunciados do primeiro semestre de 2020, a pequena ampliação do projeto, a fim de fazer incluir uma espécie de Vade Mecum do Estado do Rio Grande do Norte, com a compilação de suas principais leis, e a eficiência administrativa garantida com a simples compilação de entendimentos administrativos em documento ainda impresso, cujo modelo segue abaixo:



Fonte: elaborado pela autora, 2020. Modelo demonstrativo de enunciados propostos para a SEAD/RN.

Ao final da pesquisa, espera-se consolidar a formação de uma Comissão que comprometa-se com a atualização e anotação dos enunciados que deverão ser elaborados e revisados, com periodicidade mínima de um ano, cuja regulamentação será proposta em Portaria, que visará regulamentar os trabalhos da Comissão, formada, ao menos, por três servidores públicos estaduais, afetos à disciplina jurídica, assim como buscar-se-á entregar um projeto de *software* (aplicativo), de



fácil manuseio, que democratize o acesso às decisões administrativas e às leis norte riograndenses.

Em que pese possua conteúdo e base teórica eminentemente jurídico, trata-se de um projeto interdisciplinar que sugere a inovação na gestão pública, por meio de tecnologias emergentes, passeando sobre os campos da Tecnologia da Informação e da Gestão Pública. Para fins de ilustração, segue abaixo esboço do aplicativo e ferramentas propostas:



Fonte: Leitão, 2020. Layout demonstrativo do aplicativo.

Considerada a vasta pesquisa já empreendida, observou-se que o Estado segue para modernização, mas não possui, atualmente, aplicativos que disponibilizem algo semelhante à pesquisa proposta, sem possuir, portanto, mecanismos para dar concretude às disposições da Lei nº 13.655/2018, o que demonstra a grande contribuição do estudo para o eixo de inovação e modernização da gestão pública.

## 5. CONCLUSÃO

A ideia primordial do presente artigo é estabelecer e apresentar a correlação entre as ideais de Governo Eletrônico e a transparência na gestão pública como ferramentas que visam conferir confiança legítima dos governados para com o Governo.

Sob essa perspectiva, buscou-se trazer ao conhecimento do leitor o desenvolvimento de um projeto de pesquisa que busca a concretização de um aplicativo (*software*) pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, extensível a todas as demais Secretarias de Estado, com vistas a conferir publicidade



de julgados e enunciados administrativos sobre as demandas de massa, por meio de um aplicativo, ressaltando para a possibilidade de interatividade do cidadão.

O estudo desenvolve-se direta e indiretamente com apoio da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RN, que ao ofertar pareceres em consultas formuladas pelos gestores, subsidiam a postura e atuação estatal em situações que exigem não apenas o senso de responsabilidade da autoridade, mas sim, e sobretudo, o conhecimento técnico e jurídico para deslinde das questões cotidianas.

A matéria que foi posta no decorrer do estudo buscou deixar evidente a necessidade de aliar ferramentas de modernização com aspectos de governabilidade e transparência na gestão da coisa pública, destacando-se a necessidade analisar as vantagens de conferir uniformização para os entendimentos administrativos, por meio de instrumentos que sintetizem as conclusões mais relevantes.

Nada obstante a constatação de que as novas tecnologias esbarram em obstáculos diversos na execução de políticas públicas que os viabilizem na realidade social e econômica do nosso País, e, especialmente, no nosso Estado, é bem verdade que o conceito de governança inclui e exige muito mais que o uso da Internet ou a disseminação de quiosques eletrônicos em repartições públicas.

Dar conhecimento e uniformizar posicionamentos, sejam eles jurídicos ou de gestão, agrega ao trabalho desenvolvido em equipe, proporcionando eficiência na gestão da *res* pública, e, por outro lado, confere ao cidadão a credibilidade esperada do poder público. De todo modo, a sensatez acadêmica faz ressaltar que o desenvolvimento de qualquer projeto demanda adequado balanço entre centralização e descentralização decisória, vontade política e estratégia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Alterações da Lei nº 13.655, de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)&gt;.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm)&gt;.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.



\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso à informação. Site do Planalto Central. Disponível em: Acesso em: 10 out. 2020.

BONDUKI, ALMEIDA E LIMA. Inovar é transformar o governo em uma plataforma. São Paulo. Disponível em: < <https://www.jota.info/coberturas-especiais/ inova-e-acao/inovar-e-transformar-o-governo-em-uma-plataforma-31032020>>.

DINIZ, Eduardo Henrique et al. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 43, n. 1, p. 23-48, jan.-fev. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n1/a03v43n1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. Direito constitucional e teoria da constituição. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira. Precedentes Administrativos no Brasil. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 135 - 154, Janeiro-Abril. 2019. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n1/revista\\_v21\\_n1\\_135.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n1/revista_v21_n1_135.pdf)>.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira. Precedentes no Direito Administrativo. Forense. Rio de Janeiro, 2018, p. 95.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Atividade Normativa da Administração Pública. Estudo do processo administrativo normativo. Tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da USP em 2014, p. 20 e ss.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei Complementar no 303, de 9 de setembro de 2005. Disponível em: <[http://www.uern.br/controladepaginas/ouvidoria-documentos-leis/arquivos/3542lei\\_comp\\_303\\_2005.pdf](http://www.uern.br/controladepaginas/ouvidoria-documentos-leis/arquivos/3542lei_comp_303_2005.pdf)>.

ROVER, Aires José. Governo eletrônico e inclusão digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 150.



# 14° CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO  
PÚBLICA DO RIO GRANDE  
DO NORTE

**A REINVENÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA**  
NOVOS CENÁRIOS, NOVOS DESAFIOS

**01-04**  
**DEZ 2020**

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador:  
Juspodivm, 1ª Ed., 2016, p. 40/41